



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106633 - SP (2025/0449663-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SANDRO MENDES CACAO DO CARMO
ADVOGADA : MARCELA BARRETTA - SP224259
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADA : JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS MACEDO - SP103906

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM CLÁUSULAS DO EDITAL DO CONCURSO E RESOLUÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada violação às Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) n. 2.148/2016 e 2.330/2023. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: **AgInt no REsp n. 2.106.984/AL**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; e **AgInt no AREsp n. 2.180.965/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023.

2. Ainda, em insurgência especial, não cabe invocar ofensa à norma constitucional, motivo pelo qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 37, I, da Constituição Federal.

3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame das cláusulas editalícias do concurso, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 5/STJ.

4. A solução da controvérsia extrapola a estreita via do apelo nobre, visto que implica o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise da Resolução CFM n. 1.634/2002, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106633 - SP (2025/0449663-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SANDRO MENDES CACAO DO CARMO
ADVOGADA : MARCELA BARRETTA - SP224259
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADA : JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS MACEDO - SP103906

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM CLÁUSULAS DO EDITAL DO CONCURSO E RESOLUÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada violação às Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM)

n. 2.148/2016 e 2.330/2023. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: **AgInt no REsp n. 2.106.984/AL**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; e **AgInt no AREsp n. 2.180.965/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023.

2. Ainda, em insurgência especial, não cabe invocar ofensa à norma constitucional, motivo pelo qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 37, I, da Constituição Federal.

3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame das cláusulas editalícias do concurso, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 5/STJ.

4. A solução da controvérsia extrapola a estreita via do apelo nobre, visto que implica o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise da Resolução CFM n. 1.634/2002, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Sandro Mendes Cacao do Carmo** contra a decisão de fls. 377/383, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) não cabe apelo raro por afronta à resolução de conselho profissional ou à Constituição Federal; (II) incidência da Súmula n. 5/STJ; e (III) a solução da controvérsia extrapola a estreita via da insurgência especial, visto que implica o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal (fls. 377/383).

Inconformada, a parte agravante defende que *"as resoluções mencionadas não constituem objeto do recurso especial, tendo sido citadas apenas como elementos do contexto normativo analisado pelo Tribunal de origem, permanecendo a controvérsia jurídica centrada na interpretação da Lei nº 3.268/1957. [...] A controvérsia em debate não possui relação com resoluções ou quaisquer outras normas, embora elas naturalmente façam parte da história, mas exclusivamente para explicar que o ato administrativo objeto da ação não deveria ter feito a exigência que fez, pois esta é feita pela resolução em outra situação que não regula os fatos e em nada se relaciona com o ato administrativo violador da lei"* (fls. 395/396).

Assevera que, *"assim como sobre resoluções do Conselho Federal de Medicina, menções sobre desrespeito à Constituição não foram objeto de questionamento pelo Recurso Especial"* (fl. 396).

Afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 5/STJ ao caso, pois *"[o] ponto controvertido não é o significado ou alcance da cláusula editalícia, mas exclusivamente a sua validade perante o direito brasileiro, diante da existência de legislação federal que regula o exercício da medicina de maneira exclusiva e exaustiva"* (fl. 397).

No fim, sustenta que *"[o] que se discute, portanto, é questão distinta: se ato administrativo pode criar requisito para o exercício de atividade profissional regulada por lei federal, exigência não prevista na Lei nº 3.268/1957. Assim, a análise da controvérsia não depende da interpretação de ato normativo infralegal, mas apenas da verificação da compatibilidade da exigência feita pela Administração Pública, em ato administrativo, com a legislação federal que disciplina o exercício da medicina. A violação à lei federal é, portanto, totalmente direta: o ato administrativo criou uma condição para o exercício da medicina nos seus quadros e impediu o agravante de exercer sua profissão nessa situação"* (fl. 398).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 469).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o agravo interno não comporta acolhimento.

Consoante anteriormente mencionado, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa às Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) n. 2.148/2016 e 2.330/2023. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: **AgInt no REsp n. 2.106.984/AL**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; e **AgInt no AREsp n. 2.180.965/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023.

Ainda, em insurgência especial não cabe invocar malferimento à norma constitucional, razão pela qual este apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, I, da Constituição Federal.

Ademais, extrai-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 273/280):

Extrai-se dos autos que o autor se inscreveu no concurso público nº 21/2023, promovido pelo Município de Santos, para postular o cargo de médico psiquiatra, tendo sido aprovado em 6º lugar. (fls. 78).

Nesse passo, convocado em para tomar posse no versado cargo, 14/05/2024 apresentou para comprovação do requisito de especialização, "Certificado de Pós-graduação Lato Sensu em Psiquiatria", ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências do Norte do Paraná FATECIE, com carga horária de no período de junho de 2012 a julho de 2014, ocasião que lhe 432h/aulas foi informado que seu diploma de especialização em psiquiatria não seria aceito, pois não cumpria o requisito do edital. (fls. 122) Versa a matéria colocada nos autos, portanto, a alegada ilegalidade da conduta do ente municipal consistente na previsão editalícia que exige o registro do título de especialização junto ao CRM/SP, CNRM ou AMB.

Com efeito, o edital do concurso prevê como requisito de escolaridade, a comprovação pelo candidato de "Certificado de Conclusão de Ensino Superior em Medicina, Certificado de Especialização na área pretendida, ambos registrados no na CNRM ou na AMB e Registro Profissional". (fls. CRM/SP, 30) Ocorre que não se antevê a aventada ilegalidade em tal exigência, como alude o recorrente, mormente porque os requisitos para a investidura em cargo público se veem estabelecidos expressamente no edital, cuja ciência tinha o candidato desde a sua inscrição. Nesse passo, uma vez publicado o edital, cabe aos candidatos, a par de todas as condições nele previstas, optarem por submeter-se, ou não, aos seus termos.

No caso dos autos, é certo que o apelante não questionou as regras editalícias ao seu tempo oportuno, o tendo feito somente após a realização da prova, o que igualmente não se admite por direta violação ao princípio da vinculação ao edital: "cumprimento dos requisitos estabelecidos em Edital, que é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital" (STJ, AgInt no AREsp: 1024837 SE 2016/0315078-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)

[...]

Rememora-se que o ingresso no serviço público por cargo efetivo encontra amparo no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe:

[...]

Nesse passo, o art. 17 da Lei Federal nº 3.268/57 que disciplina os Conselhos de Medicina, assim dispõe:

[...]

Nesse sentir, a exigência de apresentação de diploma de especialização devidamente registrado, tal como exigido pelo município, ao contrário do que alega o recorrente, não revela qualquer ilegalidade, muito pelo contrário, roborar em requisito claro e objetivo que tem como intuito selecionar profissionais qualificados para ocupação do cargo público, atendendo-se o interesse público com eficiência e impessoalidade nas contratações.

Vê-se que, em realidade, o apelante pretende que o Poder Judiciário determine a aceitação de sua especialização superando-se os critérios editalícios existentes, o que não se admite.

Nesse sentido, colaciona-se ementário do col. STJ em julgamento de caso similar:

[...]

De caminho, alega o apelante que teria concluído o curso de pós-graduação em 2014 quando, à luz do ordenamento vigente, obteve o título de especialista em psiquiatria, de forma que teria direito adquirido à dita especialização.

Contudo, melhor sorte não lhe assiste nesse argumento.

Assevera o apelante que seu título de especialista, o qual obtido em 2014, se deu antes advento de nova resolução que passou a prever que os diplomas de especialidade médica deveriam, a partir dali ser formalmente reconhecidos pelas entidades CFM, AMB e CNRM.

Todavia, verifica-se que a resolução CFM nº 1634 de 2002, a qual dispõe sobre convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica CNRM e, abarcando expressamente a especialidade de psiquiatria, assim prevê:

[...]

É dizer, a referida resolução de 2002 a seu tempo já consignava a necessidade de registro do para a vinculação ao título de especialista. diploma/certificado Por fim, é de se destacar que não cabe ao Poder Judiciário invadir a competência do Conselho Federal de Medicina - CFM, que editou as Resoluções devidamente lastreadas na legislação vigente.

[...]

De outro vértice, sem adentrar ao debate se a pós-graduação realizada pelo autor tem o condão de conferir a ele o título de especialista, ou não, para o caso importa auferir o cumprimento das regras editalícias pelo apelante quando de sua convocação para a posse no cargo disputado, o que não se verificou nos autos.

Ainda nesse contexto, o verbete sumular nº 266 do col. STJ que prevê "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." (destaquei)

[...]

Assim, por todo o exposto, respeitado o esforço argumentativo do apelante, escorreita a r. sentença em julgar improcedente o pleito inaugural.

Nesse contexto, inarredável a incidência da Súmula n. 5/STJ, pois alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões

recursais, demandaria, necessariamente, novo exame das cláusulas editalícias do concurso, providência vedada em apelo nobre.

No mais, está correto o *decisum* ao afirmar que a solução da controvérsia extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise da Resolução CFM n. 1.634/2002, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

Em reforço:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO. MATÉRIA DIRIMIDA COM BASE EM RESOLUÇÃO NORMATIVA, EDITAL E LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS E 5/STJ 280/STF.

1. A solução da controvérsia extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise da Resolução Normativa n. 505/2017 do Conselho Federal de Administração, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o III, a, art. 105, da CF.

2. Cumpre ainda observar que o exame da matéria, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, bem como de cláusulas do edital do concurso, pretensão insuscetível de ser apreciada em especial apelo, conforme as Súmulas e 5/STJ 280/STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.131.363/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. REQUISITOS PARA O CARGO. QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO DIVERSA. TESE DE VIOLAÇÃO DO EDITAL. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E RECURSO 7/STJ. ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O presente Apelo Especial não merece conhecimento.

2. Toda a tese recursal cinge-se a perscrutar se o recorrido não preencheu os requisitos previstos no edital do concurso público realizado pela recorrente, a qual alega, em suma, que "o recorrido desrespeitou o edital, pois não apresentou documentação comprobatória da habilitação exigida [...]" (fls. 246, e-STJ).

3. A Corte de origem asseverou que "o único critério exigido pela lei que rege a carreira do cargo em análise é o título de doutor na área exigida no concurso".

4. Ademais, anotou, em importante trecho (fls. 223, e-STJ): "A resolução da lide, pois, demandaria uma análise da afinidade curricular entre a área em que o impetrante obteve o grau de doutor, e a área para a qual o cargo de professor se destinava. Contudo, o ingresso nessa seara torna-se desnecessário na medida em que a autoridade coatora, em suas informações, atestou que o requisito de pós-graduação stricto sensu do impetrante amoldava-se ao exigido pelo Edital [...]"

5. Portanto, o estudo da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda análise de cláusulas editalícias e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice das Súmulas 5 e 7.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.779.175/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO, ESPECIALIDADE NEUROCIRURGIA. QUADRO DE PESSOAL DA EBSERH. OFENSA AO DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 535 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E ASPECTOS FÁTICOS DOS AUTOS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao do CPC. art. 535 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do do CPC e, ao art. 535 mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem analisou a classificação dos candidatos segundo as regras do edital. A reforma do acórdão recorrido exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela "A Súmula 7/STJ: pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. A suposta violação do Edital Normativo não suscita análise da Corte, porquanto a simples interpretação e exame de cláusula contratual não ensejam Recurso Especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. Recursos Especiais não providos.

(REsp n. 1.657.886/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 11/5/2017.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.633 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0449663-9

Número de Origem:
10095953220248260562

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRO MENDES CACAO DO CARMO

ADVOGADA : MARCELA BARRETTA - SP224259

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADVOGADA : JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS MACEDO - SP103906

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - INSCRIÇÃO / DOCUMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRO MENDES CACAO DO CARMO

ADVOGADA : MARCELA BARRETTA - SP224259

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

ADVOGADA : JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS MACEDO - SP103906

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026